



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

## 1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 7/VI/2020

**Assunto: Proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 8/2012 – Remunerações acessórias das forças e serviços de segurança”**

I

### Introdução

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por RAEM) apresentou à Assembleia Legislativa (AL), em 15 de Maio de 2020, a proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 8/2012 – Remunerações acessórias das forças e serviços de segurança”, a qual foi admitida, em 18 do mesmo mês, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais da AL, através do Despacho n.º 576/VI/2020.

A proposta de lei mencionada foi apresentada, discutida e aprovada na generalidade em reunião plenária da Assembleia Legislativa da RAEM, realizada no dia 23 de Junho de 2020. Na mesma data, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 750/VI/2020, a mesma foi distribuída à 1.ª Comissão Permanente para efeitos de apreciação na

*Handwritten signatures and initials on the right margin:*  
ca  
CS  
B  
Z  
J  
A  
J.  
A  
8  
E  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

especialidade e emissão de parecer até ao dia 14 de Agosto de 2020. Posteriormente, a requerimento da Comissão, foi autorizada a prorrogação do referido prazo por mais um mês.

A Comissão reuniu-se nos dias 6 de Julho, 6 de Agosto e 4 de Setembro de 2020, para proceder à análise da proposta de lei supramencionada.

A Comissão contou com a presença de representantes do Governo na reunião realizada no dia 6 de Agosto de 2020.

Os membros da Comissão e o proponente salvaguardaram a plena comunicação sobre a política legislativa consagrada na proposta de lei, tendo a assessoria da Assembleia Legislativa e a assessoria do proponente assegurado uma eficaz concertação técnica. Com base no exposto, em 31 de Agosto de 2020, o proponente apresentou uma versão alternativa da proposta de lei à Assembleia Legislativa.

Discutido o articulado e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão manifestou as suas opiniões e elaborou o presente parecer, nos termos do artigo 117.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

II

Ca

CS

B

~~CS~~

CS

A

V

A

CS

CS



## Apresentação

### 1. Questões apresentadas pelo proponente

Segundo o proponente, “[n]os termos do n.º 3 do artigo 77.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), se o horário semanal de trabalho exceder 44 horas, por razões de situações especiais no trabalho, pode ser conferido aos trabalhadores o direito a uma remuneração suplementar.

Baseando-se a prestação de trabalho nas forças e serviços de segurança numa natureza de disponibilidade permanente, traduz-se, muitas vezes, em jornada contínua, que excede largamente o horário normal de trabalho, induzindo dificuldade ao cálculo semanal a que se refere o n.º 3 do artigo 77.º do ETAPM<sup>1</sup><sup>2</sup>.

### 2. Concepção política do proponente

Para dar resposta às questões acima mencionadas, o proponente afirmou o seguinte: “[p]ropomos recorrer à duração média do trabalho mensal para

<sup>1</sup> Sublinhado nosso.

<sup>2</sup> Vide Nota Justificativa da proposta de lei.

*(Handwritten signatures and initials on the right margin)*



calcular as horas do trabalho semanal destes trabalhadores<sup>3</sup>, fazendo-o por alteração da Lei n.º 8/2012 (Remunerações acessórias das forças e serviços de segurança), prevendo que o pessoal da carreira de investigação criminal da Polícia Judiciária, o pessoal da carreira do pessoal alfandegário dos Serviços de Alfândega, o pessoal da carreira do Corpo de Guardas Prisionais e o pessoal dos quadros próprios do Corpo de Polícia de Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros, obrigado que está a um regime de disponibilidade permanente, pode ser chamado a uma prestação de trabalho de duração superior a 44 horas semanais<sup>4</sup>, o que lhes confere direito a uma remuneração suplementar<sup>5</sup>, sempre que o resultado do cálculo da duração do trabalho semanal se adapte às características especiais de trabalho das forças e serviços de segurança<sup>6</sup>.

Além do exposto, esclarece-se que, pela sua própria natureza, esta remuneração suplementar exclui a percepção de remuneração relativa a horário extraordinário, trabalho por turnos, horário específico de trabalho e disponibilidade, prevista no regime geral da função pública”.

### 3. Conteúdo normativo proposto

<sup>3</sup> Sublinhado nosso.

<sup>4</sup> Sublinhado nosso.

<sup>5</sup> Sublinhado nosso.

<sup>6</sup> Sublinhado nosso.

ca  
ca  
78  
~~ca~~  
jpr  
A  
✓  
8  
92  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**Artigo 1.º**

**Alteração à Lei n.º 8/2012**

Os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8/2012 passam a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 1.º**

**Objecto**

A presente lei estabelece o regime de remunerações acessórias no âmbito das forças e serviços de segurança, atribuídas com fundamento na especialidade, na disponibilidade permanente, na penosidade e no risco agravado inerente a determinadas valências operacionais.

**Artigo 2.º**

**Regime de atribuição**

1. [...].

2. [...].

3. Com excepção do abono de alimentação e da remuneração suplementar, as remunerações definidas na presente lei não são acumuláveis, tendo o respectivo pessoal apenas direito à remuneração de valor mais elevado.”

**Artigo 2.º**

**Aditamento à Lei n.º 8/2012**

É aditado à Lei n.º 8/2012 o artigo 3.º-A, com a seguinte redacção:

ca  
cs  
B  
A  
A  
A  
A  
A  
A  
A



**“Artigo 3.º-A  
Remuneração suplementar**

1. O pessoal da carreira de investigação criminal da Polícia Judiciária, o pessoal da carreira do pessoal alfandegário dos Serviços de Alfândega, o pessoal da carreira do Corpo de Guardas Prisionais e o pessoal dos quadros próprios do Corpo de Polícia de Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros está obrigado a um regime de disponibilidade permanente, podendo ser chamado a uma prestação de trabalho de duração superior a 44 horas semanais.

2. O pessoal referido no número anterior, quando chamado a uma prestação de trabalho de duração superior a 44 horas semanais, tem direito a uma remuneração suplementar nos termos do n.º 3 do artigo 77.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, doravante designado por ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, fixada por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

3. Quando, por motivos de serviço, a duração do trabalho semanal prestado não for superior ao número de horas semanais previstas no n.º 1, o cálculo respectivo faz-se a partir da divisão do total de horas de trabalho mensal pelo número de dias úteis de trabalho nesse mesmo mês, multiplicado por cinco dias úteis de trabalho semanal.

4. Ao pessoal referido no n.º 1 não é aplicável o regime de duração normal de trabalho, nem o regime geral de trabalho extraordinário, de trabalho por turnos, de horário específico de trabalho e de disponibilidade, previstos no ETAPM.”

*ca*

*g*

*P*

*[Signature]*

*[Signature]*

*A*

*[Signature]*

*[Signature]*

*g*

*[Signature]*



**Artigo 3.º**

**Redenominação do Capítulo II da Lei n.º 8/2012**

O Capítulo II da Lei n.º 8/2012 passa a designar-se «Remunerações acessórias.»

**Artigo 4.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 61/92/M, de 31 de Agosto**

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 61/92/M, de 31 de Agosto, alterado pela Lei n.º 8/2012, passa a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 2.º**

**(Montante e atribuição dos subsídios)**

1. [...].

2. [...].

3. Com excepção do abono de alimentação e da remuneração suplementar a que se referem os artigos 3.º e 3.º-A da Lei n.º 8/2012, a percepção dos subsídios constantes do artigo anterior exclui a acumulação com qualquer outra remuneração acessória, tendo o respectivo pessoal apenas direito à remuneração de valor mais elevado.”

**Artigo 5.º**

**Revogação**

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'u' at the top, followed by 'cs', 'B', a crossed-out signature, 'ju', 'A', 'J.', 'S', 'ge', and a large signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

São revogados:

- 1) O artigo 35.º do Regulamento Administrativo n.º 9/2006 (Organização e funcionamento da Polícia Judiciária);
- 2) O Regulamento Administrativo n.º 19/2012 (Actualização de remuneração suplementar do pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária);
- 3) O artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 27/2015 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços Correccionais);
- 4) A Ordem Executiva n.º 13/2005;
- 5) A Ordem Executiva n.º 33/2012.

**Artigo 6.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

**III**

**Análise genérica**

A Comissão procedeu, em primeiro lugar, a uma apreciação genérica

ca  
os  
i2  
~~ca~~  
ju  
A  
J.  
A  
gl  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

sobre a redacção da versão inicial da proposta de lei, tendo colocado algumas questões que mereceram a resposta do proponente, com vista à elucidação e confirmação da intenção legislativa subjacente a esta lei, bem como a uma análise sobre a respectiva política legislativa.

### 1. Perguntas e respostas

As matérias relativas à “remuneração suplementar”, “trabalho de duração superior a 44 horas” etc., previstas na proposta de lei, já constam do regime vigente. Estabelecendo uma comparação com o regime vigente, quais são então os problemas nucleares que a proposta de lei pretende resolver? Quais são as novas disposições?

O proponente confirmou que, actualmente, o direito a uma remuneração suplementar do pessoal das forças e serviços de segurança é conferido nos termos do n.º 3 do artigo 77.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (doravante designado por “Estatuto”), pela Ordem Executiva n.º 13/2005 e pelo artigo 35.º do Regulamento Administrativo (Organização e o funcionamento da Polícia Judiciária), diplomas de cujo conteúdo resulta a previsão clara de que a duração do trabalho superior a 44 horas semanais constitui pressuposto do direito a uma remuneração suplementar a atribuir ao pessoal das forças e serviços de segurança.

ca

cs

B

BA

jp

A

V.

AS

gd

林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Segundo o proponente, no essencial, o que se pretende resolver com a iniciativa são as dificuldades encontradas no cumprimento da forma de cálculo de horas de trabalho semanal prevista naquele n.º 3 do artigo 77.º do “Estatuto” devido às especificidades de trabalho do pessoal da forças e serviços de segurança. Conforme a nova disposição da proposta de lei, ou seja, o n.º 3 do artigo 3.º-A aditado no artigo 2.º, está previsto que as horas de trabalho semanal do pessoal são calculadas por média.

O artigo 1.º da proposta de lei sugere o aditamento da expressão “na disponibilidade permanente” ao n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 8/2012; posteriormente, sugere o aditamento da “remuneração suplementar” ao n.º 3 do artigo 2.º da mesma lei e ainda do artigo 3.º-A, cujo n.º 1 prevê o seguinte: “podendo ser chamado a uma prestação de trabalho de duração superior a 44 horas semanais”. Qual é a relação entre o conteúdo desses números? É a exigência da “disponibilidade permanente” que origina, necessariamente, a situação de “prestação de trabalho superior a 44 horas semanais” e, conseqüentemente, o surgimento da “remuneração suplementar”?

Segundo a resposta do proponente, considerando que as forças e serviços de segurança têm que, nos termos da lei, funcionar de forma permanente para satisfazer as necessidades próprias do serviço público, o horário de trabalho do seu pessoal tem que ser programado conforme as necessidades funcionais,

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by initials 'CS', '13', a signature, 'Jr', 'A', a checkmark, 'G', 'GE', and a signature.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

— pelo que o pessoal das forças e serviços de segurança cumpre um regime de duração e de horário de trabalho diferente dos trabalhadores da administração pública em geral. A “disponibilidade permanente” constitui um dever inerente e uma característica de trabalho do pessoal das forças e serviços de segurança. Devido às características específicas e ao dever de “disponibilidade permanente”, sempre que seja solicitado, o pessoal das forças e serviços de segurança desempenha funções por tempo superior a 44 horas semanais. Conforme o estipulado no artigo 77.º do “Estatuto”, as horas de trabalho normais podem ser fixadas por diferentes períodos de duração do trabalho do horário, atendendo a circunstâncias especiais em que este se desenvolva e, quando a fixação de períodos de trabalho determina uma duração superior a 44 horas semanais pode conferir direito a uma remuneração suplementar.

**Será que a “duração de trabalho de 44 horas” que a proposta de lei sugere é considerada como duração legal de trabalho? Como se faz o cálculo dessas 44 horas? Por mês? Por semana? E como é que se faz o “cálculo médio”? Solicita-se, ao proponente, que esclareça estas questões com exemplos, e que pondere sobre a definição de uma fórmula de cálculo mais científica e racional.**

— Segundo a resposta do proponente, conforme o disposto do artigo 77.º do “Estatuto”, o horário normal de trabalho é de 36 horas por semana, podendo fixar-se diferentes períodos de duração de trabalho quando circunstâncias

ca  
ei  
B  
E  
ju  
A  
J.  
+  
ge  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

especiais de trabalho o determinarem, sendo que, no caso da respectiva duração exceder as 44 horas semanais, pode conferir direito a uma remuneração suplementar. Por isso, quando o pessoal das forças e serviços de segurança, por motivo de trabalho, tiver que prestar trabalho com duração superior a 44 horas semanais, estas horas de trabalho são consideradas horas normais de trabalho. Presentemente, há necessidade de que a duração de trabalho semanal seja superior às 44 horas para preencher o pressuposto estipulado no n.º 3 do artigo 77.º do “Estatuto”, razão por que, para que tal regime se harmonize melhor com as características específicas do trabalho do pessoal das forças e serviços de segurança, a proposta de lei sugere que, nas forças e serviços de segurança, a duração total do trabalho de determinado mês se calcule dividindo o número de horas prestado pelos respectivos dias úteis de trabalho (conforme os dias úteis dos serviços da Administração Pública em geral) e se multiplique por cinco (dias de trabalho por semana), obtendo, assim, a média de horas de trabalho semanal desse mesmo mês. Basta que o pessoal cumpra uma duração de trabalho superior a 44 horas semanais, para preencher o pressuposto daquela remuneração suplementar.

**A presente proposta de lei sugere uma duração de trabalho de 44 horas, portanto, um acréscimo de 8 horas em comparação com a duração de trabalho de 36 horas dos trabalhadores da Administração Pública em geral. Existe razoabilidade entre estas 8 horas de trabalho e a remuneração respectiva? A proposta de lei vai permitir que o pessoal em**

ca  
ca  
B  
B  
ju  
A  
✓  
A  
9E  
林



**causa receba uma remuneração razoável?**

Segundo a explicação do proponente, nesta proposta de lei não se define o montante da remuneração suplementar, mas sugere-se o cálculo da média das horas de trabalho semanais do pessoal, isto para melhor corresponder às características específicas do trabalho do pessoal das forças e serviços de segurança, fazendo com que o pessoal das forças e serviços de segurança possa preencher os pressupostos da remuneração suplementar com maior racionalidade. Após a comparação do regime de compensação das horas extraordinárias das polícias entre o Interior da China, Hong Kong, Região de Taiwan e Portugal, constata-se que a remuneração suplementar (presentemente é fixado o índice 100 da tabela indiciária dos trabalhadores da administração pública da RAEM) conferida em Macau é relativamente melhor.

**Em comparação com os trabalhadores da Administração Pública em geral, qual é o valor da remuneração acessória que o pessoal da área da Segurança vai receber, de acordo com a proposta de lei?**

Segundo a explicação do proponente, a remuneração acessória pelo trabalho extraordinário dos trabalhadores da Administração Pública em geral deve ser calculada de acordo com o valor do vencimento do respectivo pessoal e o período durante o qual o trabalho extraordinário é realizado, portanto, o valor exacto apenas pode ser calculado com base nos dados do caso concreto.

ca  
cs  
ib  
Z  
ju  
Ar  
J  
A  
9E  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Tendo como exemplo o momento de ingresso de um guarda da PSP/bombeiro/verificador alfandegário/guarda prisional, cuja remuneração corresponde ao índice 260, em caso de se calcular a remuneração relativa ao trabalho extraordinário dos trabalhadores da Administração Pública, o valor da sua hora de trabalho é de 151,67 patacas, tendo por referência 8 horas de trabalho a mais semanalmente e 4 semanas por mês. Se todas as horas de trabalho extraordinárias forem diurnas, a respectiva remuneração acessória é de 7280,2 patacas; se forem nocturnas, é de 9706,9 patacas. Contudo, há um aspecto que merece atenção: de acordo com as disposições do n.º 1 do artigo 79.º-I do "Estatuto", a prestação de horas extraordinárias baseia-se na acumulação anormal de trabalho ou em situações de emergência. Como resposta à terceira pergunta, diremos que, quando as forças ou serviços de segurança exigirem que o pessoal preste mais de 44 horas de trabalho por semana, devido a necessidades reais de trabalho, as horas de trabalho relevantes serão consideradas como horas normais de trabalho.

**Como se interpreta o conteúdo do n.º 3 do artigo 3.º-A aditado pela proposta de lei, ao abrigo do n.º 3 do artigo 77.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau?**

Segundo a resposta do proponente, o aditamento do n.º 3 do artigo 3.º-A da proposta de lei propõe o cálculo da média das horas semanais de trabalho do pessoal das forças e serviços de segurança, o que corresponde mais às

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a checkmark and various scribbles.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

características específicas do trabalho do pessoal das forças e serviços de segurança. As disposições são complementares para a aplicação concreta do n.º 3 do artigo 77.º do “Estatuto” ao pessoal das forças e serviços de segurança.

**Será que o número de horas de trabalho devido a entradas antecipadas ou saídas depois da hora é contabilizado para as 44 horas previstas na proposta de lei? Como é que se garante que o pessoal em causa receba, efectivamente, a remuneração suplementar?**

Segundo a resposta do proponente, a proposta de lei não estipula qualquer norma excepcional em relação ao tempo antes e depois do início e do termo do horário de trabalho do pessoal das forças e serviços de segurança, por isso, de acordo com o regime geral, o respectivo tempo não é contado como tempo de serviço efectivo. As forças e serviços de segurança criaram regimes de registo e fiscalização para a assiduidade do seu pessoal, a fim de garantir que o mesmo cumpra o pressuposto dos requisitos legais para receber a remuneração suplementar.

**A Lei n.º 8/2012 prevê vários subsídios especiais e o Decreto-Lei n.º 61/92/M prevê também dois subsídios especiais, estabelecendo, respectivamente, o seguinte: “com excepção do abono de alimentação, as remunerações definidas na presente lei não são acumuláveis, tendo o respectivo pessoal apenas direito ao subsídio de valor mais elevado” e,**

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a checkmark and the name '林' (Lin).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**“com excepção do abono de alimentação, a percepção dos subsídios exclui a aplicação de qualquer outra remuneração acessória atribuída, tendo o respectivo pessoal apenas direito ao subsídio do valor mais elevado”. Tendo em conta que a “remuneração suplementar” prevista na proposta de lei está incluída no âmbito das excepções, então, quais são os subsídios e remunerações que o pessoal em causa vai receber efectivamente?**

Segundo a explicação do proponente, de acordo com o disposto do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 8/2012, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da proposta de lei, o pessoal das forças e serviços de segurança pode receber o valor mais elevado de remuneração previsto na lei, bem como o abono de alimentação e a remuneração suplementar, sendo que, o máximo de remunerações acessórias que se pode receber é de três, no total; e, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 61/92/M, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º da proposta de lei, o pessoal das forças e serviços de segurança pode receber o valor mais elevado de remuneração previsto na lei, bem como o abono de alimentação e a remuneração suplementar, sendo que, o máximo de remunerações acessórias que se pode receber é de três, no total. A situação é exactamente a mesma que a actual: a proposta de lei mantém a situação actual segundo a qual o pessoal pode receber as remunerações acessórias, não tendo produzido qualquer alteração.

*Handwritten signatures and initials on the right margin:*  
ca  
os  
R  
~~ca~~  
ju  
A  
y.  
A  
ge  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**Qual é a situação real do trabalho extraordinário prestado pelo pessoal dos diversos serviços da área da Segurança abrangido pela proposta de lei?**

Segundo a resposta do proponente, internamente, nas forças e serviços de segurança existem diversas áreas e diferentes tipos de trabalhos, todavia, a duração do trabalho semanal do pessoal de diferentes postos de trabalho difere pouco, sobretudo de acordo com o horário normal de trabalho da Administração Pública, podendo dividir-se em duas grandes vertentes: o pessoal cuja prestação é desconforme com o horário normal de trabalho da Administração Pública, de um modo geral, presta semanalmente um pouco mais do que as 44 horas, porém, o pessoal responsável pelas investigações ou exercendo funções específicas presta serviço por tempo superior; ao pessoal que presta serviço de expediente normal da Administração Pública, dado que este apenas prestaria 36 horas de trabalho por semana, são-lhe distribuídos outros trabalhos extras para poder completar uma duração por tempo superior às 44 horas de trabalho semanal. Claro que, se na realidade não houver necessidade de trabalho extra que conduza a uma duração do trabalho por tempo superior 44 horas, conforme previsto na lei, certamente que o pessoal em causa não auferirá a remuneração suplementar.

## 2. Análise técnica

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a checkmark and the name '林' (Lin).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

O Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM) estabelece, nos 3 números do artigo 77.º, uma norma coerente: primeiro, exige que os trabalhadores da Administração Pública prestem 36 horas de trabalho semanais, ou seja, o cálculo tem por referência a "semana"; a seguir, permite a fixação de períodos de duração do trabalho diferentes do de 36 horas semanais, atendendo a circunstâncias especiais de trabalho; por fim, prevê que, no caso da fixação de períodos de trabalho com duração superior a 44 horas semanais, o trabalhador tem direito a uma remuneração suplementar<sup>7</sup>.

A presente proposta de lei propõe aditar, na Lei n.º 8/2012, o artigo 3.º-A, prevendo, no n.º 1, que o pessoal da carreira de investigação criminal da Polícia Judiciária, o pessoal da carreira do pessoal alfandegário dos Serviços de Alfândega, o pessoal da carreira do Corpo de Guardas Prisionais e o pessoal dos quadros próprios do Corpo de Polícia de Segurança Pública e do

<sup>7</sup> Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, artigo 77.º (Duração normal do trabalho):

"1. Os trabalhadores da Administração Pública de Macau prestam 36 horas de trabalho semanais.

2. O disposto no número anterior não prejudica a fixação, por portaria, de diferentes períodos de duração do trabalho, atendendo a circunstâncias especiais em que este se desenvolva.

3. A fixação de períodos de trabalho com duração superior a 44 horas semanais pode conferir direito a uma remuneração suplementar, em termos a prever na portaria a que se refere o número anterior".



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Corpo de Bombeiros possam ser chamados a uma prestação de trabalho de duração superior a 44 horas semanais.

O disposto neste número pretende, através da aplicação do referido n.º 2 do artigo 77.º do ETAPM, definir, para o pessoal visado, um período de trabalho diferente do de 36 horas semanais.

O n.º 2 do artigo 3.º-A dispõe que o pessoal referido no n.º 1, quando chamado a uma prestação de trabalho de duração superior a 44 horas semanais, tem direito a uma remuneração suplementar fixada por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau. É manifesto que este número pretende aplicar também o disposto no n.º 3 do artigo 77.º do ETAPM.

Isto significa que, no entendimento do proponente, o disposto no n.º 3 do artigo 77.º do ETAPM, relativo à fixação de períodos de trabalho com duração superior a 44 horas “semanais”, tem aplicação na referida situação prevista pela proposta de lei. Feita esta análise, parece que não se vislumbra a “dificuldade do cálculo semanal a que se refere o n.º 3 do artigo 77.º do ETAPM”, mencionada na Nota Justificativa.

Na realidade, a remuneração suplementar do pessoal das forças de segurança e dos serviços de segurança não é um regime remuneratório novo,

ca  
e  
1/2  
~~ca~~  
ju  
A  
✓  
A  
8  
92  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

e, em relação ao pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária, o artigo 35.º do Regulamento Administrativo n.º 9/2006 (Organização e funcionamento da Polícia Judiciária) já define uma norma relativa à duração do trabalho e à remuneração suplementar:

“1. O pessoal de investigação criminal pode ser chamado a uma prestação de trabalho superior, quanto à sua duração, a 44 horas semanais [...].

2. O pessoal referido no número anterior tem direito a uma remuneração suplementar mensal, correspondente ao índice 100 da tabela indiciária prevista para os trabalhadores da Administração Pública da RAEM.

3. [...]”

A Ordem Executiva n.º 13/2005, publicada nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 77.º do ETAPM, dispõe que o pessoal militarizado do Corpo de Polícia de Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros, o pessoal alfandegário dos Serviços de Alfândega e o pessoal do Corpo de Guardas Prisionais do Estabelecimento Prisional de Macau podem ser chamados a uma prestação de trabalho superior, quanto à sua duração, a 44 horas semanais, e, conseqüentemente, têm direito a uma remuneração suplementar mensal, correspondente ao índice 100 da tabela indiciária prevista para os trabalhadores da Administração Pública da RAEM.

Já o Regulamento Administrativo n.º 27/2015 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços Correccionais) prevê

ca

cs  
B

~~ca~~  
ju  
A

J.

A

ge

林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

expressamente, no artigo 23.º, que o horário do pessoal do Corpo de Guardas Prisionais é de 45 horas de serviço semanal.

Quanto ao “regime de disponibilidade permanente”, ao qual está obrigado o pessoal visado, também já estão presentes regimes idênticos ou semelhantes em vários diplomas vigentes, por exemplo, o “dever de disponibilidade”, previsto na alínea j) do n.º 4 do artigo 5.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, com definição expressamente estabelecida no artigo 15.º<sup>8</sup>. Por sua vez, a Lei n.º 14/2018 (Corpo de Polícia de Segurança

<sup>8</sup> Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau

Artigo 5.º (Deveres gerais)

“[...]

4. Consideram-se ainda deveres gerais do militarizado:

[...]

j) O dever de disponibilidade.”

Artigo 15.º

(Dever de disponibilidade)

1. O dever de disponibilidade consiste na prontidão do militarizado para o desempenho das funções que lhe incumbem, a todo o tempo e em quaisquer circunstâncias, ainda que com sacrifício dos seus interesses pessoais, tendo sempre em mente que, face à especificidade da missão, se encontra obrigatória e permanentemente de serviço.

2. No cumprimento do dever de disponibilidade, o militarizado deve, designadamente:

a) Permanecer no seu posto ou local de serviço para além do período normal da sua prestação, sempre que tal lhe seja superiormente determinado ou as circunstâncias o imponham;

b) Tomar imediatamente todas as providências para evitar a preparação ou consumação de algum crime fora da sua área de responsabilidade ou para descobrir os seus autores, até que o serviço seja assegurado pela autoridade ou agentes competentes;

ca  
cl  
i  
j  
k  
l  
m  
n  
o  
p  
q  
r  
s  
t  
u  
v  
w  
x  
y  
z









澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

excepção do abono de alimentação” passa para “com excepção do abono de alimentação e da remuneração suplementar a que se referem os artigos 3.º e 3.º-A da Lei n.º 8/2012”, o que, por um lado, impõe um limite de excepção do “abono de alimentação” relativamente àquilo a “que se referem os artigos 3.º e 3.º-A da Lei n.º 8/2012” e, por outro, adita a “remuneração suplementar” como uma nova excepção.

### 3. Posição da Comissão sobre as políticas

Em termos globais, a Comissão compreende e apoia as razões de política legislativa defendidas pelo proponente e a concepção da proposta de lei. A proposta de lei não altera no fundo o regime vigente, dando, em larga medida, continuidade a esse regime, só que procede, por motivo da necessidade de assegurar o rigor do sistema normativo, à reordenação e integração do regime vigente. Quanto a isto, a Comissão não tem objecções. Em relação à nova concepção da proposta de lei, nomeadamente quanto ao preceito do recurso à forma de duração média para calcular as horas do trabalho semanal do pessoal do âmbito das forças e serviços de segurança que está listado na proposta de lei, no entendimento da Comissão, apesar de não se seguir completamente o disposto no n.º 3 do artigo 77.º do ETAPM, certo é que, tendo em conta que, em 2018, teve lugar uma alteração semelhante no ETAPM<sup>11</sup>,

<sup>11</sup> Vide Lei n.º 18/2018. Esta lei adita os artigos 79.º-E e 79-G, que introduzem o conceito de “média do trabalho prestado por semana”, ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, ou

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a vertical list of initials at the bottom right.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

não há razões de ordem substantiva que impeçam a adopção da política legislativa da proposta de lei. A Comissão concorda que a presente proposta de lei é, de facto, complementar ao n.º 3 do artigo 77.º do ETAPM, no que diz respeito à matéria de remuneração suplementar na área da segurança<sup>12</sup>. A Comissão considera que, tendo em conta a situação real de trabalho do

\_\_\_\_\_ seja, o n.º 1 do artigo 77.º consagra: “a duração normal de trabalho é de 36 horas por semana, e o seu cálculo” pode “ser feito tendo em conta um período de 4 semanas, não podendo a média do trabalho prestado ser superior a 36 horas por semana”. Segundo o Parecer n.º 4/VI/2018 da 3.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa (ponto 171 e 172 da versão portuguesa), o Governo de então prestou à Comissão esclarecimentos sobre a introdução da forma de contabilização da duração do período normal de trabalho semanal, que é a seguinte: “[a]ssim, o Governo explicou que, por regra, as especificidades do trabalho realizado ao abrigo deste horário implicam uma contabilização do período normal de trabalho semanal que pode ser diferente da contabilização dos restantes horários de trabalho. Isto porque estes trabalhadores, por trabalharem em serviços com atribuições específicas (...) podem ter necessidade de estender ou encurtar o período normal de trabalho diário. (...) Quer isto dizer que numa semana podem ser prestadas 40 horas de trabalho e na semana seguinte apenas 20. O importante é que, quando se fizer a aferição do trabalho prestado durante quatro semanas, a média do período normal de trabalho semanal não seja superior a 36 horas”. Para esta iniciativa legislativa, a referida ideia é uma solução que pode ter utilidade referencial para o recurso à “média” para o cálculo da remuneração do respectivo pessoal que presta mais de 44 horas de trabalho por semana. De acordo com os esclarecimentos do proponente, nem todos os trabalhadores trabalham mais de 44 horas semanais, podendo a duração ser de 48 horas numa semana e passar a ser de 36 horas na semana seguinte; tudo tem de obedecer às necessidades da missão e tem de depender da programação dos superiores, e o mais importante é que a duração média de trabalho semanal seja superior a 44 horas.

\_\_\_\_\_ <sup>12</sup> A especificação do âmbito desse complemento demonstra que o proponente da presente proposta de lei não pretende redefinir o n.º 3 do artigo 77.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, relativo às situações de trabalho com duração superior a 44 horas de trabalho, ou seja, a fórmula de “cálculo da duração média semanal de trabalho”, sugerida na presente proposta de lei, não vai ser estendida a todas as “circunstâncias especiais” do âmbito da Administração Pública, sob pena de se dever alterar directamente o n.º 3 do artigo 77.º e não apenas a “Lei das Remunerações Acessórias das Forças e Serviços de Segurança”, ou seja, a Lei n.º 8/2012.

ca  
cs  
13  
A  
A  
✓  
A  
9c  
A





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

presente artigo, a Comissão reparou que, em comparação com a disposição vigente neste artigo, a versão inicial da proposta de lei sugeria a eliminação da expressão “na especialidade” (“專業性”) constante do texto original, aditando a expressão “na disponibilidade permanente”. A Comissão entende que, uma vez que a expressão “na disponibilidade permanente” torna a aparecer no n.º 1 do artigo 3.º-A, artigo alvo de aditamento na versão inicial da proposta de lei, se se considerar haver mesmo necessidade de a utilizar no referido artigo, então a utilização da referida expressão no artigo 1.º parece um pouco escusada.

Após estudos, o proponente decidiu deixar de mencionar, na versão alternativa da proposta de lei, a alteração ao artigo 1.º da Lei n.º 8/2012, ou seja, vai manter o conteúdo dessa norma vigente. O proponente entende que a expressão “na especialidade de determinadas valências operacionais” (“工作的特殊性”), constante da norma em vigor, pode desempenhar a mesma função que a expressão “na disponibilidade permanente”, sugerida na versão inicial da proposta de lei, e que é adequado manter a expressão “na especialidade” (“專業性”) do texto original. A Comissão manifestou a sua compreensão e concordância em relação a esta alteração.

Artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei (Aditamento à Lei n.º 8/2012)

Em relação ao artigo 3.º-A que se pretende aditar à Lei n.º 8/2012, o n.º 1 elenca o pessoal cujo âmbito é basicamente idêntico ao do n.º 1 do artigo 3.º

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a checkmark and various scribbles.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

da referida Lei e estipula que o respectivo pessoal “está obrigado a um regime de disponibilidade permanente, podendo ser chamado a uma prestação de trabalho de duração superior a 44 horas semanais”, tratando-se, por um lado, de uma exigência de natureza funcional e, por outro, de um pressuposto necessário para a atribuição de remuneração suplementar. A Comissão manifestou a sua concordância com o disposto neste número.

Em relação ao n.º 2 do artigo 3.º-A, a Comissão reparou que não é novidade que o pessoal em causa tenha direito a uma remuneração suplementar por prestação de trabalho superior a 44 horas semanais. No entanto, a redacção básica da respectiva disposição vigente é a seguinte: “Ao pessoal referido... é conferido o direito a uma remuneração suplementar mensal, correspondente ao índice 100 da tabela indiciária prevista para os trabalhadores da Administração Pública da Região Administrativa Especial de Macau”, no entanto, segundo o número ora proposto, foi sugerido que aquela passa a ser fixada por despacho do Chefe do Executivo. A Comissão pretendeu perceber melhor a intenção do proponente.

Segundo a explicação do proponente, o fundamento directo desta norma foi o referido nos n.º 2 e n.º 3 do artigo 77.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, devendo ser o Chefe do Executivo a fixar a forma de percepção da remuneração suplementar. Outro aspecto tido em consideração foi: cabe ao Chefe do Executivo, tendo em conta a evolução da

ca  
cs  
B  
A  
✓  
A  
92  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

situação financeira e económica de Macau em diferentes períodos, escolher oportunamente um montante adequado de remuneração suplementar.

A Comissão manifestou a sua compreensão e aceitação em relação a este assunto.

Para além disso, na versão inicial deste número, o segmento “quando chamado a uma prestação de trabalho de duração superior a 44 horas semanais” foi alterado para “quando chamado a uma prestação efectiva de trabalho de duração superior a 44 horas semanais”; e foi aditado o termo “mensal” à referência “remuneração”. Estas alterações visaram tornar a redacção deste número mais clara e evitar ambiguidades. A Comissão manifestou a sua concordância em relação a estas alterações.

Em relação ao n.º 3 do artigo 3.º-A, a Comissão manifestou compreensão quanto à intenção de o proponente ter criado uma “forma para o cálculo das horas de trabalho semanais – a média”, mas sugeriu a simplificação e optimização da redacção. Após estudos, o proponente eliminou, na versão alternativa da proposta de lei, a expressão “Quando, por motivos de serviço”, e ao mesmo tempo alterou a expressão “a duração do trabalho semanal prestado” para “número de horas totais efectivamente prestado num determinado mês”. A Comissão manifestou a sua concordância em relação a estas alterações.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a checkmark and the character '林'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Após um estudo conjunto entre a Comissão e o proponente, ambas as partes entenderam que havia necessidade de se definir, claramente, na versão alternativa da proposta de lei, a forma de cálculo do número de dias de trabalho – aplicação das regras previstas no n.º 4 do artigo 80.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau. Para o efeito, o proponente aditou, na versão alternativa da proposta de lei, o n.º 4 do artigo 3.º-A.

Com as melhorias acima referidas, confirma-se que o n.º 3 do artigo 3.º-A define a forma para o cálculo da média das horas de trabalho do respectivo pessoal, prevendo a proposta de lei que a duração do trabalho semanal superior a 44 horas é calculada com base no número total de horas de trabalho efectivamente prestado no mês em causa; o “número de dias úteis” é o número de dias úteis legais, após a “eliminação” dos sábados, domingos, feriados e dias de descanso compensatório referidos no n.º 4 do artigo 80.º do ETAPM; e a razão de se ter de multiplicar por cinco é porque há a necessidade de definir os cinco dias úteis por semana como um coeficiente.

Artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei (Alteração ao Decreto-Lei n.º 61/92/M, de 31 de Agosto)

A epígrafe do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 61/92/M, o qual é alvo de alteração neste artigo, foi alterada de “Montante e atribuição dos subsídios”,

ca  
cs  
B  
A  
A  
J.  
李  
9E  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

na sua versão inicial, para Regime de atribuição, na versão alternativa da proposta de lei, e, para o efeito, o proponente tomou a iniciativa de introduzir um ajustamento técnico, e a Comissão não levantou objecções.

O restante articulado da versão inicial da proposta de lei manteve-se inalterado na versão alternativa, e a Comissão não apresentou qualquer objecção.

V

Conclusões

A Comissão, apreciada e analisada na especialidade a proposta de lei, conclui o seguinte:

a) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário da Assembleia Legislativa;

b) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 4 de Setembro de 2020

ca  
CS  
A  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

A Comissão,

Ho Ion Sang

(Presidente)

Ma Chi Seng

(Secretário)

Au Kam San

Lei Cheng I

Song Pek Kei



澳門特別行政區立法會  
 Região Administrativa Especial de Macau  
 Assembleia Legislativa

  
 Ip Sio Kai

  
 Iau Teng Pio

  
 Fong Ka Chio

  
 Lam Lon Wai

  
 Wang Sai Man

